SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238848 - MG (2026/0200926-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LAZARO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	NUBIO PINHON MENDES PARREIRAS - MG134845
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES PREVISTOS NO ART. 55 DA LEI N. 9.605/1998 E NO ART. 2º, *CAPUT* E § 1º, DA LEI N. 8.176/1991. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento do inquérito policial ou da ação penal, na via estreita do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário, somente é admissível, em caráter excepcional, quando demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade ou a incidência de causa extintiva da punibilidade.

2. A peça acusatória atende integralmente aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve de forma suficiente o fato tido como delituoso e suas circunstâncias, apresenta a qualificação do acusado, indica a classificação jurídica do crime e arrola as testemunhas.

4. A alegação de quebra da cadeia de custódia não foi apreciada de forma exauriente no ato judicial impugnado, o que impede o conhecimento do pedido, no ponto, pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

5. O entendimento da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que é necessária a valoração integral do conjunto probatório, após a instrução processual, para que se possa verificar a ocorrência ou não de quebra da cadeia de custódia capaz de invalidar as provas produzidas.

6. As teses defensivas voltadas ao encerramento da persecução penal e de reconhecimento da nulidade

Documento eletrônico VDA60521287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:05
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: ab192689-d489-49dd-b67a-354d8060e393

processual invocada demandam reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*, e do recurso ordinário em que se veda o revolvimento aprofundado das provas.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60521287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:05
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: ab192689-d489-49dd-b67a-354d8060e393

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238848 - MG (2026/0200926-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LAZARO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	NUBIO PINHON MENDES PARREIRAS - MG134845
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES PREVISTOS NO ART. 55 DA LEI N. 9.605/1998 E NO ART. 2º, *CAPUT* E § 1º, DA LEI N. 8.176/1991. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento do inquérito policial ou da ação penal, na via estreita do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário, somente é admissível, em caráter excepcional, quando demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade ou a incidência de causa extintiva da punibilidade.

2. A peça acusatória atende integralmente aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve de forma suficiente o fato tido como delituoso e suas circunstâncias, apresenta a qualificação do acusado, indica a classificação jurídica do crime e arrola as testemunhas.

4. A alegação de quebra da cadeia de custódia não foi apreciada de forma exauriente no ato judicial impugnado, o que impede o conhecimento do pedido, no ponto, pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

5. O entendimento da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que é necessária a valoração integral do conjunto probatório, após a instrução processual, para que se possa verificar a ocorrência ou não de quebra da cadeia de custódia capaz de invalidar as provas produzidas.

6. As teses defensivas voltadas ao encerramento da persecução penal e de reconhecimento da nulidade

Documento eletrônico VDA60245210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:11
Código de Controle do Documento: 63af8162-144a-4745-a649-1f19e6044d9b

processual invocada demandam reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*, e do recurso ordinário em que se veda o revolvimento aprofundado das provas.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LÁZARO PEREIRA DA COSTA contra a decisão de fls. 3.636-3.647, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

A decisão agravada consignou, em síntese, a suficiência da fundamentação do recebimento da denúncia, o atendimento aos requisitos do art. 41 do CPP, a inviabilidade do trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* e a necessidade de instrução para exame da alegada quebra da cadeia de custódia e da justa causa, além de registrar a ausência de apreciação prévia da tese sobre cadeia de custódia na origem.

A defesa sustenta que a decisão agravada teria incorrido em erro de enquadramento jurídico ao afirmar que as teses recursais demandariam reexame do conjunto fático-probatório. Alega que o *writ* não buscaria a revaloração das provas nem a absolvição antecipada, mas apenas o controle da legalidade da imputação e dos pressupostos mínimos de validade da ação penal, distinguindo o juízo de admissibilidade da acusação do julgamento de mérito.

Afirma que a decisão que recebeu a denúncia padeceria de fundamentação aparente, por ter se limitado a referências genéricas à instrução, sem enfrentar as alegações apresentadas na resposta à acusação, em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 315, § 2º, IV, do Código de Processo Penal.

Sustenta que denúncia seria inepta, por ausência de individualização das condutas e de descrição concreta da contribuição causal, do elemento subjetivo e da ciência da origem ilícita dos bens, salientando a inexistência de justa causa, por falta de lastro probatório mínimo quanto à autoria e à participação do recorrente.

Por fim, renova a alegação de quebra da cadeia de custódia da prova pericial, ao argumento de que inexistiriam registros formais aptos a demonstrar a rastreabilidade dos vestígios, comprometendo a admissibilidade da prova técnica e impondo a apreciação da matéria pelo órgão colegiado.

Documento eletrônico VDA60245210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:11
Código de Controle do Documento: 63af8162-144a-4745-a649-1f19e6044d9b

Requer o provimento do recurso com a consequente repercussão jurídica.

É o relatório.

VOTO

Conforme salientado na decisão agravada, a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que o trancamento da persecução penal pela via do *habeas corpus* demanda a demonstração imediata e incontroversa de ilegalidade, como a manifesta atipicidade dos fatos imputados, a inexistência de elementos mínimos de autoria ou materialidade delitiva, ou a presença de causa extintiva da punibilidade, requisitos que não se encontram presentes no caso em exame.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. VIAS DE FATO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE SOBRE OS INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA E MATERIALIDADE PARA A DENÚNCIA QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o trancamento do inquérito policial e da ação penal é inviável na via do habeas corpus, visto demandar revolvimento de fatos e provas, principalmente quando as instâncias ordinárias, com suporte no conjunto fático-probatório dos autos, indicam lastro probatório mínimo de autoria e materialidade.**
> 2. No caso, o Tribunal de origem destacou no acórdão impugnado a existência de justa causa para a ação penal, pois a denúncia descreveu claramente as condutas imputadas ao acusado, revelando lastro probatório mínimo e suficiente acerca dos indícios de autoria e materialidade para autorizar a deflagração do processo penal, o que impede o acolhimento do pleito de trancamento do processo-crime.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 888.873/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO FISCAL E LAVAGEM DE DINHEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. De acordo com o entendimento desta Corte, não há óbice a que o Ministério Público, reunidos elementos suficientes para tanto, ofereça a denúncia contra um acusado e prossiga na

Documento eletrônico VDA60245210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:11
Código de Controle do Documento: 63af8162-144a-4745-a649-1f19e6044d9b

> apuração do envolvimento de terceiros para, depois, eventualmente, aditar a peça acusatória ou apresentar nova denúncia contra essas pessoas, o que, em casos complexos, pode contribuir com a razoável duração do processo.
> **2. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, "somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade"** (AgRg no RHC n. 157.728/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/2/2022).
> 3. No caso, conforme destacou o Tribunal de origem, "a prova pré-constituída que acompanha esta impetração demonstra que a denúncia oferecida nos autos n. 0007380-72.2015.4.03.6000 abarcou apenas as condutas em tese praticadas pelo paciente no comando de grupo econômico composto por empresas do mesmo ramo de atividade, instaladas na mesma planta frigorífica no município de Terenos/MS", ao passo que, o "IPL nº 2019.0011162 se destina a colher elementos probatórios em face de outras pessoas supostamente envolvidas nos delitos de sonegação fiscal". 4. Assim, não há falar em bis in idem na instauração do segundo inquérito, uma vez que, embora os fatos nele investigados sejam relacionados aos que se apuravam no IP n. 217/2013, a denúncia oferecida se limitou às condutas praticadas pelo recorrente, enquanto o novo inquérito teve por objetivo prosseguir na apuração do envolvimento de terceiros, sobretudo os familiares dele, na empreitada criminosa.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no RHC n. 151.885/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Com efeito, da leitura do acórdão impugnado, observa-se que foram expressamente indicados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem.

Consignou-se a regularidade da decisão que recebeu a denúncia oferecida em desfavor do paciente, destacando-se a existência de fundamentação suficiente para o afastamento das teses defensivas de rejeição da denúncia e absolvição sumária.

No ponto (fl. 3.592):

> Ao receber a denúncia o Juízo fundamentou nos seguintes termos:
>
> > "V. Da Ausência de Justa Causa, Inépcia e Hipóteses de Absolvição Sumária As defesas de LÁZARO e PAULO alegaram inépcia da denúncia por ausência de individualização das condutas. O réu LÁZARO, em especial, alega ausência de justa causa com base na análise do laudo pericial e na falta de imputação de conduta

Documento eletrônico VDA60245210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:11
Código de Controle do Documento: 63af8162-144a-4745-a649-1f19e6044d9b

> dolosa específica. A denúncia, embora concisa quanto à participação individual, descreve o fato criminoso em tese. Tal narrativa cumpre os requisitos mínimos do art. 41, do Código de Processo Penal, permitindo que os réus compreendam a acusação e exerçam o contraditório e a ampla defesa. A arguição de inépcia e ausência de justa causa deve ser analisada sob a ótica da absolvição sumária, conforme o art. 397, do Código de Processo Penal. O referido art. 397, do CPP, estabelece que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato: II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade: III -que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em tela, a análise do dolo dos réus, da atipicidade da conduta e da relevância econômica do material apreendido (contestação do laudo) são matérias de fundo que demandam profunda incursão na prova. Neste momento inicial, há elementos mínimos apresentados pelo Ministério Público Federal que sustentam a materialidade em tese e os indícios de autoria, o que é suficiente para o prosseguimento da ação penal.
> Não se verifica, de plano, a presença inequívoca de qualquer das Processo 6065093-68.2025.4.06.3800/MG, Evento 74. DESPADEC1, Página 2 hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397, do CPP" (evento 1, DOC2)

Assim, observo que ao receber a denúncia, o Juízo de origem apresentou fundamentação suficiente, ainda que sucinta, indicando a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade, bem como afastando, de forma expressa, as alegações de inépcia da inicial acusatória e de ausência de justa causa.

Verifico que a decisão impugnada enfrentou os pontos essenciais suscitados pela defesa, consignando que a denúncia atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e que não se evidenciam, de plano, quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal.

Cumpre ressaltar que o recebimento da denúncia constitui juízo de delibação, não se exigindo, nessa fase processual, fundamentação exauriente ou análise aprofundada das teses defensivas, sendo suficiente a indicação dos elementos mínimos que autorizam o prosseguimento da ação penal.

[...]

Dessa forma, verifico que o argumento do Juízo ao receber a denúncia está em conformidade com as exigências da Corte Superior, não caracterizando nenhuma ilegalidade e, portanto, a decisão não carece de nulidade.

Ato contínuo, é exigido também uma análise para o recebimento da denúncia da ausência das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal (RHC n. 193.450/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025.)

No caso, o Juízo de origem, ainda que de forma sucinta, examinou tais requisitos e concluiu pela inexistência de qualquer

Documento eletrônico VDA60245210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:11
Código de Controle do Documento: 63af8162-144a-4745-a649-1f19e6044d9b

> das hipóteses legais de rejeição da denúncia, destacando a presença de elementos mínimos de autoria e materialidade. Assim, evidenciado que a decisão observou os parâmetros legais aplicáveis, não há falar em nulidade por ausência de fundamentação.

Como visto, não se verifica nenhuma ilegalidade na decisão que determinou o prosseguimento da ação penal, pois está devidamente amparada em elementos concretos extraídos dos autos.

A decisão da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o recebimento da denúncia dispensa fundamentação exauriente. É suficiente a demonstração da presença dos pressupostos para o prosseguimento da ação penal e da inexistência de hipóteses de rejeição da inicial acusatória ou de absolvição sumária, como ocorreu no caso.

A propósito:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO VERIFICADA DE PLANO NOS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, CUJA ATIVIDADE INSTRUTÓRIA SEQUER TEVE INÍCIO. DECISÃO QUE RATIFICOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. Como é de conhecimento, o encerramento prematuro da ação penal, bem como do inquérito policial, é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.
> 2. Na hipótese, não há se falar em ausência de justa causa nem em atipicidade da conduta, porquanto devidamente delineada a participação do recorrente nos fatos imputados, identificando-se não apenas a materialidade mas igualmente os indícios suficientes de autoria. Constata-se, portanto, que os elementos trazidos aos autos são suficientes para dar início à ação penal. Nesse aspecto, "Na hipótese em apreço, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve que a conduta atribuída ao ora paciente, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios e exercer o direito de defesa de forma ampla. Decerto, presentes os indícios de autoria e prova de materialidade, e devidamente caracterizada a subsunção da conduta atribuída ao ora paciente ao tipo penal

Documento eletrônico VDA60245210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:11
Código de Controle do Documento: 63af8162-144a-4745-a649-1f19e6044d9b

descrito na denúncia, não há óbice ao prosseguimento da persecução criminal" (AgRg no HC n. 905.329/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.).

3. Outrossim, **"tanto a decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) quanto aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório" (AgRg no HC n. 905.329/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.).**

4. No caso dos autos, o magistrado de primeira instância, ao ratificar o recebimento da denúncia, assim fundamentou: "As matérias arguidas na defesa preliminar se referem ao mérito e, como tal, serão apreciadas oportunamente. Não se vislumbra qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual não é o caso de absolvição sumária (Lei n. 11.719/2008)".

Fica, portanto, afastada a alegação de carência de fundamentação da decisão porquanto desnecessário, nesse momento processual, que o julgador refute, de forma exaustiva, todas as alegações apresentadas para concluir que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária. Nesse contexto, qualquer exame mais aprofundado, conforme pretende a defesa, depende de instrução processual, mostrando-se inoportuno, dessa forma, avançar sobre a matéria por ocasião da decisão que analisa a resposta à acusação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 207.100/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

Importa consignar que a peça acusatória atende integralmente aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve de forma suficiente o fato tido como delituoso e suas circunstâncias, apresenta a qualificação do acusado, indica a classificação jurídica do crime e arrola as testemunhas.

A propósito, veja-se (fls. 30-35):

> O denunciado NEWTON DE PAIVA FERREIRA FILHO , na condição de responsável pela pessoa jurídica NEWTON PAIVA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO EIRELI, com a contribuição de PAULO GUSTAVO DIAS LOPES e LAWRENCE GIOVANNI TROMBINI COSTA , ao menos até o dia 06/09/2022, extraiu minério de ferro, matéria-prima pertencente à União, em imóvel localizado na estrada para Sabará/MG, nas coordenadas S19°54'59,7” e W43°50'44,86", sem a autorização dos órgãos

Documento eletrônico VDA60245210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:11
Código de Controle do Documento: 63af8162-144a-4745-a649-1f19e6044d9b

competentes, simulando tratar-se de obra de terraplanagem para construção de usina fotovoltaica, mas desviando seu destino autorizado de bota fora para a empresa de beneficiamento MULTIGRANEL, BRITAGEM E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIO LTDA. LÁZARO PEREIRA DA COSTA , administrador da empresa MULTIGRANEL, BRITAGEM E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIO LTDA., por sua vez, transportou e adquiriu o material extraído ilegalmente, sem as devidas licenças.

Nos termos do REDS nº 2022-029753205-001, no dia 11/07/2022, a Polícia Militar de Meio Ambiente recebeu informações de que nas coordenadas geográficas S19º55'02.9" W43º50'50.0", no município de Sabará, estaria ocorrendo uma extração irregular de minério de ferro. Ao se deslocarem até o local, foi constatada uma grande movimentação de terra realizada pela empresa NEWTON PAIVA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. Na ocasião, o denunciado PAULO LOPES se apresentou como responsável, com a documentação pertinente a implantação de uma usina fotovoltaica, consubstanciada em dispensa de licenciamento ambiental e a licença para movimentação de terra n° 003/2022, expedida pela Prefeitura do Município de Sabará, autorizando a retirada de 2.000.000 m³ de terra a ser doada para um bota fora denominado Ceará Minério e Minerais, localizado em Betim/MG (Evento 1, INQ3, p. 31/36).

Após a fiscalização, a Polícia Militar permaneceu recebendo denúncias acerca da extração mineral irregular, supostamente acobertada por uma licença de terraplanagem. Diante da fundada suspeita de que se tratava do cometimento de um crime ambiental e de usurpação de bem da União, a equipe do serviço de inteligência passou a acompanhar a movimentação no local.

[...]

Inquirido sobre os fatos, LÁZARO PEREIRA DA COSTA confirmou que é o proprietário e administrador da empresa MULTIGRANEL, localizada em Itaúna/MG, afirmando que a empresa também atua como bota fora, possuindo licença para tanto. Relatou que foi procurado pelos senhores PAULO e LAWRENCE, que apresentaram licenças para terraplanagem e autorização da prefeitura e estavam fazendo terraplanagem no Taquaril, em Sabará, sendo que a empresa do declarante não constava como recebedora de tal material nas licenças, pois isso ainda seria providenciado junto à Prefeitura. Disse que ficou acordado que pagaria frete aos caminhoneiros e receberia o material como doação, mas não foi formalizado nenhum contrato. Afirmou que a MULTIGRANEL recebe material como bota fora, mas vende o material nas respectivas notas ficais (Evento 52, p. 05/08).

[...]

No caso, apesar de os denunciados afirmarem que o material foi destinado a bota fora, as evidências indicam que MULTIGRANEL, BRITAGEM E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIO LTDA. procedia com o beneficiamento e comercialização dos recursos minerais, sendo que a operação não era lastreada em Manifesto de Transporte de Resíduo - MTR ou qualquer outro documento, o que reforça a intenção de sua clandestinidade.

Documento eletrônico VDA60245210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:11
Código de Controle do Documento: 63af8162-144a-4745-a649-1f19e6044d9b

> Dessa forma, restou evidenciado que NEWTON DE PAIVA FERREIRA FILHO e os seus sócios no empreendimento, PAULO GUSTAVO DIAS LOPES e LAWRENCE GIOVANNI TROMBINI COSTA, com consciência e vontade, extraíram e comercializaram recursos minerais (minério de ferro), matéria-prima pertencente à União, para LÁZARO PEREIRA DA COSTA, sem autorização da ANM e do órgão ambiental, incorrendo, assim, nos delitos previstos nos arts. 55 da Lei nº 9.605/98 e 2°, *caput*, e § 1° da Lei 8.176/91, que assim dispõem:

A respeito da alegação da quebra da cadeia de custódia, o Tribunal de origem, por meio do acórdão impugnado, manifestou-se nos seguintes termos (fl. 3.594):

> No tocante à alegada nulidade da prova pericial, fundada em suposta inobservância da cadeia de custódia, verifica-se que a tese defensiva demanda o exame aprofundado das circunstâncias de coleta, acondicionamento e análise do material apreendido, bem como a valoração da prova técnica produzida.
> Tal providência implica incursão no conjunto fático-probatório dos autos e discussão acerca do próprio mérito da imputação, o que se mostra incompatível com a via estreita do habeas corpus, instrumento que não comporta dilação probatória nem reexame aprofundado de provas.
> Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que eventual irregularidade na cadeia de custódia não acarreta, por si só, a ilicitude da prova, sendo necessária a demonstração de prejuízo concreto (STJ, AgRg no HC n. 1.062.344/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJ 04.03.2026)
> Nesse contexto, a verificação de eventual prejuízo decorrente da alegada quebra da cadeia de custódia demanda análise probatória mais detida, a ser realizada no curso da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
> Não compete, portanto, à via estreita do habeas corpus o exame aprofundado da regularidade da prova pericial, tampouco a aferição de eventual comprometimento de sua idoneidade, sob pena de indevida antecipação de matéria de mérito.

Como se observa, a tese defensiva não foi apreciada no ato judicial impugnado, o que impede o conhecimento do pedido, no ponto, por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

Ademais, o entendimento da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que é necessária a valoração integral do conjunto probatório, após a instrução processual, para que se possa verificar a ocorrência ou não de quebra da cadeia de custódia capaz de invalidar as provas produzidas.

Nesse sentido (grifo nosso):

Documento eletrônico VDA60245210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:11
Código de Controle do Documento: 63af8162-144a-4745-a649-1f19e6044d9b

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE VALORAÇÃO INTEGRAL DO CONJUNTO PROBATÓRIO DEPOIS DA INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO DEFERIMENTO DE PERÍCIA PARA ANALISAR A CONFIABILIDADE DA PROVA E DE DEPOIMENTO COLHIDO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. QUESTÃO AINDA NÃO ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **No caso, não é cabível o pretendido desentranhamento das provas colhidas no aparelho celular apreendido, por não se tratar de prova ilícita. Deveras, segundo a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, eventuais "irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável" (HC n. 653.515/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 1/2/2022).**

2. Entretanto, o *habeas corpus* foi impetrado nesta Corte antes da instrução processual, de modo que a valoração da confiabilidade do conteúdo dos "prints" deve ser avaliada na fase instrutória, em cotejo com os demais elementos dos autos. Ademais, sobreveio o deferimento da realização do exame pericial inicialmente requerido pela defesa e antes indeferido pelas instâncias ordinárias, momento oportuno para análise da confiabilidade da prova questionada.

3. Embora o agravante mencione trechos do depoimento judicial da policial que manuseou o celular apreendido como argumento para justificar a suposta comprovação da quebra da cadeia de custódia e, no seu entender, da ilicitude das provas, esse depoimento - assim como as demais provas dos autos - ainda deverão ser analisados e valorados em cognição exauriente pelo Juízo singular na sentença e pela Corte estadual em eventual apelação. Assim, não cabe a este Superior Tribunal antecipar essa análise, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 657.562/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DA PROVA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO VERIFICAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA RESPALDAR A CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 158-A do Código de Processo Penal, considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. Consequentemente, a quebra da cadeia seria a inobservância dos referidos procedimentos,

Documento eletrônico VDA60245210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:11
Código de Controle do Documento: 63af8162-144a-4745-a649-1f19e6044d9b

afastando a confiabilidade da prova produzida, tornando-a eventualmente nula.

2. Consoante jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, "as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável." (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1º/2/2022).

3. Diferentemente do ocorrido no precedente citado pelos agravantes (RHC n. 143169-RJ), não há nenhum elemento demonstrativo de que que houve adulteração da prova ou de que houve alguma interferência na sua produção a ponto de invalidá-la.

4. Não existe obrigatoriedade de a extração de dados ser realizada por perito oficial. De fato, "[o] art. 158-C, [...], estabelece o perito oficial como sujeito preferencial a realizar a coleta dos vestígios" (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022).

5. Se as instâncias ordinárias compreenderam que não foi constatado nenhum comprometimento da cadeia de custódia ou ofensa às determinações contidas no art. 158-A do Código de Processo Penal, o seu reconhecimento, neste momento processual, demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na via do habeas corpus.

6. As capturas de tela não foram os únicos elementos probatórios a respaldarem a condenação, que foi calcada também em outros meios de prova.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 914.418/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Como bem destacado pelo Tribunal de origem, os pedidos de trancamento da ação penal e de nulidade no feito estão alicerçados em premissas cuja aferição demanda análise aprofundada do contexto fático e dos elementos colhidos na investigação, providência incabível na estreita via do *habeas corpus* e do recurso ordinário em *habeas corpus.*

Nesse sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ART. 70 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO TRANSCEPTOR. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRETENSÃO DEFENSIVA RECHAÇADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE ORIGINÁRIA A DEMANDAR REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o

Documento eletrônico VDA60245210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:11
Código de Controle do Documento: 63af8162-144a-4745-a649-1f19e6044d9b

entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

III - A Corte originária assentou a materialidade e autoria delitiva, uma vez que o conjunto fático-probatório dos demonstra que "a prova pericial produzida na ação penal revelou que o rádio é apto a causar interferências em canais de telecomunicação e o aparelho não ostentava certificação da Anatel". Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva, segundo as alegações vertidas na exordial, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do habeas corpus. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 900.573/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO HABEAS CORPUS COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício, pois, no caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise de provas, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação da Agravante pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, ressaltando a existência do vínculo associativo, estabilidade e permanência da associação, a qual se utilizava de um mercado de fachada como ponto de tráfico e contava com divisão de tarefas. Assim, para se acolher a pretendida absolvição da Acusada, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do *habeas corpus*.

3. Tendo sido apreendida quantidade não inexpressiva de munições, intactas, em contexto de tráfico de drogas, fica evidenciada a periculosidade social da ação, o que afasta a pleiteada aplicação do princípio da insignificância à espécie.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 821.088/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023, grifo próprio.)

Documento eletrônico VDA60245210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:11
Código de Controle do Documento: 63af8162-144a-4745-a649-1f19e6044d9b

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60245210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:11
Código de Controle do Documento: 63af8162-144a-4745-a649-1f19e6044d9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 238.848 / MG

Número Registro: 2026/0200926-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10212259620234063800 60032788720264060000 60650936820254063800

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LAZARO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: NUBIO PINHON MENDES PARREIRAS - MG134845
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: NEWTON DE PAIVA FERREIRA FILHO
CORRÉU	: PAULO GUSTAVO DIAS LOPES
CORRÉU	: LAWRENCE GIOVANNI TROMBINI COSTA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O PATRIMÔNIO GENÉTICO - POLUIÇÃO - MINERAÇÃO ILEGAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LAZARO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: NUBIO PINHON MENDES PARREIRAS - MG134845
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60515594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:29
Código de Controle do Documento: c141b3a8-74bc-4598-bde6-0ae9613eef78

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:29
Código de Controle do Documento: c141b3a8-74bc-4598-bde6-0ae9613eef78